



Adendo ao Parecer de Licença de Operação (LO)
Parecer Único de LO - PU Nº: 0300078/2016
Número de cadastro deste Adendo no SIAM:

Processo COPAM Nº: 00319/1997/008/2012		Classe/Porte: 5/G
Empreendimento: Avivar Alimentos Ltda.		
CNPJ: 42.816.108/0001/05		
Atividades:	D-01-02-3 Abate de animais de pequeno porte D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha	
Endereço: Rod. MG 2015 Km 08 Teixeira/Zona Rural		
Município: São Sebastião do Oeste/MG		
Referência: Retorno a julgamento		

1. INTRODUÇÃO

O referido Adendo ao Parecer de Licença de Operação refere-se ao retorno para julgamento da solicitação de Licença de Operação (Ampliação) do empreendimento Avivar Alimentos Ltda.

As atividades objeto deste licenciamento são:

- **abate de animais de pequeno porte, código D-01-02-3, potencial poluidor e porte grandes** devido à sua capacidade instalada ser de **120.000 aves/dia** configurando como atividade potencialmente poluidora **classe 6** conforme DN74/04.

- **industrialização da carne inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, código D-01-04-1**, potencial poluidor médio e porte grande devido à sua capacidade instalada ser de **100 t/dia**, configurando como atividade potencialmente poluidora **classe 5** conforme DN74/04.

- **processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, D-01-05-8**, potencial poluidor e porte médios, devido à sua capacidade instalada ser **40 t/dia** configurando como atividade potencialmente poluidora **classe 3** conforme DN74/04.

Em 31/03/2016 na 127ª reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, foi retirado de pauta o Parecer único nº0300078/2016 tendo em vista que o empreendimento não possuía anuência do órgão responsável pela segurança aérea brasileira - COMAER

2. CONTROLE PROCESSUAL

Como sabido, cuida-se de processo com pedido de licença de operação (LO) de ampliação do processo n. 00319/1997/007/2012 para empreendimento de abate de animais de pequeno porte, código D-01-02-3, potencial poluidor e porte grandes devido à sua capacidade instalada ser de 120.000 aves/dia, configurando como atividade potencialmente poluidora classe 6, conforme DN74/04, industrialização da carne inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas,



código D-01-04-1, potencial poluidor médio e porte grande devido à sua capacidade instalada ser de 100 t/dia, configurando como atividade potencialmente poluidora classe 5, conforme DN74/04, e processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha, D-01-05-8, potencial poluidor e porte médios, devido à sua capacidade instalada ser 40 t/dia configurando como atividade potencialmente poluidora classe 3, conforme DN74/04.

Nesta senda, corroboram-se as razões e fundamentos esposados no Parecer Único n.º 044300/2015, que declina para o deferimento do pedido de LO, considerando que as informações complementares solicitadas à empresa foram apresentadas de forma satisfatória, concluindo-se pela aptidão do presente processo.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estipulou que esse tipo de processo será autorizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, por meio de suas câmaras técnicas:

Art. 14. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos: a) de médio porte e grande potencial poluidor; b) de grande porte e médio potencial poluidor; c) de grande porte e grande potencial poluidor; d) nos casos em que houver supressão de vegetação em estágio de regeneração médio ou avançado, em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

Em 31/03/2016 na 127ª reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, foi retirado de pauta o Parecer único nº0300078/2016 diante da ausência de documentos essenciais ao processo, dentre eles a anuência de manifestação do órgão competente para deliberar sobre a segurança aeroportuária.

Além disso, cabe dizer que foi solicitado ao empreendimento, na oportunidade, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, de acordo com a Lei Nº 12.305 de 2 de agosto de 2010. Uma das vias foi enviada ao município de São Sebastião do Oeste para conhecimento. Consta nos autos o comprovante de que o município teve ciência do aludido plano.

Insta salientar que, havia sido concedida uma Autorização Provisória para Operar. Entretanto, a equipe da SUPRAM-ASF reavaliou a viabilidade de manter a operação do



empresamento, diante disso, foi realizada autotutela da aludida APO e executado seu cancelamento.

Cumpra destacar que foi solicitada via ofícios n. 1515/2016ASJUR e n. 1744/2016ASJUR a anuência e posteriormente a comprovação de que a empresa formalizou requerimento junto ao COMAER, que será analisada pelo órgão regional do DECEA, no caso o CINDACTA I.

A referida solicitação fora feita em cumprimento à Lei Federal n. 12.725/2012 c/c Conama 04/1995, vejamos o que aduz a legislação:

Resolução Conama 04/1995: Art. 1º São consideradas "Área de Segurança Aeroportuária - ASA" as áreas abrangidas por um determinado raio a partir do "centro geométrico do aeródromo", de acordo com seu tipo de operação, divididas em 2 (duas) categorias:

I - raio de 20 km para aeroportos que operam de acordo com as regras de vôo por instrumento (IFR); e

Nota-se que a legislação restringe e estabelece critérios para permanência de certas atividades já existentes dentro da ASA:

Art. 2º Dentro da ASA não será permitida implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como "foco de atração de pássaros", como por exemplo, matadouros, cortumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas que atraem pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Art. 3º As atividades de natureza perigosa já existentes dentro da ASA deverão adequar sua operação de modo a minimizar seus efeitos atrativos e/ou de risco, em conformidade com as exigências normativas de segurança e/ou ambientais, em prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Resolução.

Em consonância a Lei Federal n. 12.725/2012, aduz:

Art. 3º Para o gerenciamento e a redução do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nos aeródromos, é estabelecida a Área de Segurança Aeroportuária - ASA, onde o aproveitamento e o uso do solo são restritos e condicionados ao cumprimento de exigências normativas específicas de segurança operacional da aviação e ambientais.

*§ 1º O perímetro da Área de Segurança Aeroportuária - ASA do aeródromo será definido a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar e compreenderá um raio de **20 km (vinte quilômetros)**.*

§ 2º O Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna - PNGRF, desenvolvido e supervisionado pelas autoridades de aviação civil, aeronáutica militar e ambiental, abrangerá objetivos e metas comuns aos aeródromos e suas respectivas ASAs.



Foi verificado que o empreendimento encontra-se dentro da ASA – área de segurança aeroportuária do Aeroporto de Divinópolis / Brigadeiro Antônio Cabral, vejamos art. 6º da aludida Lei Federal:

Art. 6º O manejo da fauna em aeródromos e em áreas de entorno será autorizado pela autoridade ambiental mediante a aprovação do Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos - PMFA e poderá envolver:

VI - abate de animais.

§ 1º O PMFA deve avaliar as formas de controle e de redução do potencial perigo de colisões de aeronaves com espécimes da fauna, subsidiado por dados obtidos a partir de método científico e que contemplem aspectos da dinâmica populacional da(s) espécie(s)-problema.

§ 2º O abate de animais somente será permitido:

I - após comprovação de que o uso de manejo indireto e direto da(s) espécie(s)-problema ou do ambiente não tenha gerado resultados significativos na redução do perigo de colisões de aeronaves com espécimes da fauna no aeródromo;

II - após comprovação de que o impacto ambiental ou o custo econômico da transferência de espécies sinantrópicas ou da(s) espécie(s)-problema não ameaçada(s) de extinção não justificam a translocação.

§ 3º Os animais abatidos, ninhos e demais materiais zoológicos coletados poderão ser encaminhados para coleções de instituições científicas ou descartados.

Verifica-se que o órgão ambiental fica vinculado a observar as restrições quanto a atividade exercida antes da concessão da licença ambiental.

Art. 4º As restrições especiais constantes no PNGRF devem ser observadas, obrigatoriamente:

II - pela autoridade ambiental, no processo de licenciamento ambiental e durante as atividades de fiscalização e controle; e

Foi apresentada (R00025282/2017), a comprovação do protocolo n. 67612.900001/2017-85 do pedido de anuência realizado junto ao COMAER, aguardando-se a entrega da documentação física para análise.

Até a presente data não consta nos autos a manifestação do órgão competente pela área de segurança aeroportuária.



Verifica-se, desta feita, a possibilidade aplicação das alterações promovidas no Decreto n. 44.844/2008, via Decreto n. 47.137/2017:

Art. 4º – O Decreto nº 44.844, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 11-A:

“Art.11-A – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º – A não vinculação a que se refere o caput implica na continuidade e na conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos ou entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º – A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º – Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º – A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental, ou para seu prosseguimento, hipótese em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias contados do recebimento da manifestação.”.

Destarte, a lei autoriza a emissão da licença de operação, entretanto, vincula seus efeitos a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, no presente caso o COMAER, por meio do CINDACTA I, vejamos:

Art. 4º – O Decreto nº 44.844, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 11-A:

“Art.11-A – Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e



vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

Vejamos quem a Lei n. 21.972/2016 considera como órgãos e entidades intervenientes:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise

Desse modo, a licença é expedida, mas o empreendedor somente poderá operar após anuência do órgão interveniente, devendo comunicar o órgão ambiental quando da manifestação.

O empreendimento possui certidão negativa de débitos ambientais de nº 0247286/2017, emitida em 09/03/2017, em atendimento ao art. 11, I, da Resolução 412/2005 da SEMAD. Para complementar esse ponto, foi também realizada consulta no CAP, termos do art. 13 da Resolução 412/2005 da SEMAD e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/IGAM/FEAM Nº 2.297/2015, constatando-se a inexistência de débitos. Foi consultado ainda os sistemas do IEF – Instituto Estadual de Florestas, atestando também a inexistência de débitos florestais

Aliás, salienta-se que ao presente requerimento estão vinculados os processos de outorga 00966/2014 e 00965/2015, conforme disciplina a Portaria IGAM nº 49/2010, devendo-se atrelar os prazos das portarias a vigência da LO.

3. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação– LO - Ampliação, para o empreendimento **Avivar Alimentos LTDA**, para as atividades **abate de animais de pequeno porte, industrialização da carne inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas, processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha**, no município de **São Sebastião do Oeste**, MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos no **Parecer Único 0300078/2016**.



As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo superintendente da SUPRAM Alto São Francisco.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Ademais, somente terá efeito após manifestação favorável do órgão responsável pela segurança área brasileira, no presente caso o CINDACTA I. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

Data: 01/02/2017

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Daniela de Lima Ferreira – Analista Ambiental (Gestora do processo)	1.364.815-9	
Marcela Anchieta Veiga Gontijo Garcia – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.316.073-4	
De acordo: Adriana Francisca da Silva – Diretora de Regularização Ambiental	1.115.610-6	
De acordo: José Augusto Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	